

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007 (Apenso: PL 4.048/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 516, de 2007, do ilustre Deputado Henrique Fontana, que pretende tornar obrigatória a divulgação, de forma gratuita por parte das emissoras de rádio e televisão, de campanha institucional de educação e preservação ambiental.

A campanha, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destina-se ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e deve ser veiculada por meio de inserções de um minuto a cada duas horas de programação. As inserções devem ser distribuídas de forma equânime durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos. Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Finalmente, a proposição prevê que o descumprimento do disposto na futura lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Na legislatura anterior, o PL 516/2007 foi analisado pelo nobre Deputado Paulo Teixeira, que apresentou parecer favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Tal parecer não chegou a ser votado na Comissão e, posteriormente, ao PL 516/2007 foi apensado o PL 4.048/2008, que pretende tornar obrigatória a veiculação de propaganda gratuita, produzida pelo Governo federal, durante a programação diária do sistema de radiodifusão e de televisão brasileiros. Conforme a proposta, o tempo dedicado a essa propaganda deve ser de no mínimo 180 minutos, distribuídos em espaços de 30 segundos. Nos meios de comunicação impressos, o espaço dedicado à propaganda ambiental deve ser de um quarto de página, distribuído em 10% das páginas de cada edição publicada.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, alterando o *caput* do art. 2º do PL 516/2007, para que apenas as emissoras públicas e educativas sejam obrigadas a veicular as campanhas a que se refere a proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grave crise ambiental que o Planeta enfrenta requer soluções que interferem em vários campos das atividades humanas e, por isso, necessitam do envolvimento de toda a sociedade. A Agenda 21 incluiu um capítulo destinado à promoção do ensino, da conscientização e do treinamento, ressaltando que esses aspectos estão vinculados diretamente aos demais programas e ações daquele documento. O mesmo documento considera que ainda há pouca consciência da inter-relação existente entre todas as atividades humanas e o meio ambiente, devido à insuficiência ou inexatidão da informação. É necessário sensibilizar o público sobre os problemas de meio ambiente e desenvolvimento, fazê-lo participar de suas soluções e fomentar o senso de responsabilidade pessoal em relação ao meio ambiente e maior

motivação e dedicação em relação ao desenvolvimento sustentável. O capítulo citado da Agenda 21 tem por objetivo promover ampla consciência pública como parte indispensável de um esforço mundial de ensino para reforçar atitudes, valores e medidas compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Logo, são oportunas e louváveis as iniciativas que ora analisamos. No entanto, por estar vigente a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, consideramos recomendável, em atenção ao que determina a Lei Complementar nº 98, de 1995, que disciplina a elaboração das leis, que a matéria seja incorporada na referida Lei de Educação Ambiental. Vale acrescentar que, após a edição dessa Lei, foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental, coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental que conta com a participação dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação.

Entre outras atribuições, cabe ao órgão gestor da Política de Educação Ambiental a definição de diretrizes, assim como a articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional. Além disso, conforme prevê o Decreto nº 4.281, de 2002, que regulamenta a Lei 9.795/1999, o órgão gestor deve observar as deliberações do Conama e do Conselho Nacional de Educação. Não é necessário, portanto, que se atribua ao Conama a orientação quanto aos conteúdos das peças publicitárias.

A emenda oferecida ao PL 516/2007, salvo melhor juízo, não se justifica, pois as emissoras públicas e educativas já cumprem o papel de desenvolver ações de interesse de toda a sociedade, entre as quais figura certamente a proteção do meio ambiente. Outrossim, consoante a Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea “a”), compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, entre outros, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Constituição também estabelece como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I).

Pelo exposto, no que compete a esta Comissão analisar, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 516, de 2007, e nº 4.048, de 2008,

na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007
(Apenso: PL 4.048/2008)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever a veiculação gratuita de programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 13.

.....
§ 2º Para a difusão dos programas e campanhas de que trata o inciso I do § 1º:

I – as emissoras de rádio e televisão devem disponibilizar, gratuitamente, um minuto a cada duas horas de programação, distribuídos uniformemente ao longo da sua programação diária;

II – os meios de comunicação impressos devem disponibilizar 1% (um por cento) do espaço impresso, distribuído uniformemente ao longo da publicação. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator